

LEI Nº 1.443, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL
DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE
SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no Município de Santana em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Santana, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

<u>Noe</u> P

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Santana.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Santana.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Santana e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

- **Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Santana planejar e implementar políticas públicas para:
- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

Noc



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I – direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;

II – livre criação e expressão;

III – o direito à acessibilidade;

IV – o direito à participação social visando à transparência nas decisões de política cultural:

V – o direito autoral:

VI – o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional;

Noc

VII – o direito ao acesso em condições específicas a pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

- **Art. 12**. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Santana, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- **Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- **Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas tradicionais populares, eruditas e da indústria cultural.
- **Art. 15**. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.



SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

- **Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- **Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.
- **Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, tradicionais populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.
- **Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- **Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, câmaras e fóruns.

100



SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I – sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
 II – elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III – conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

- **Art. 24**. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- **Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.
- **Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Santana deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim

100



como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras. considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

- Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
- I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais;



- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas:
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- **Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

200



III – articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V – criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC; e

VI – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33 Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I coordenação:
- a) Fundação de Cultura do Município de Santana-SANCULT, órgão responsável pela gestão da Cultura no Município.
- II instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
- III instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;



- c) Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana SIICS;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

- **Art. 34.** O Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município é órgão superior e se constitui no gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 35.** Integram a estrutura do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, as instituições vinculadas indicadas a seguir:
- I Núcleo de Produção Artesanal NPA;
- II Biblioteca Pública Municipal;
- III Teatro Municipal Silvio Romero;
- IV Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- Art. 36. São atribuições do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal
 de Cultura PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III – promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

 IV – valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V – preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI – pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII – manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII – promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais,
 democratizando o acesso aos bens culturais;

XI – estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII – estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII – elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV – captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV – operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural –
 CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI – realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII – exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. Ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

100

I – exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II – promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária:

III – instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV – implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;

V – emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI – colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais:

VII – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII – subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX – auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X – colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do
 Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na

100

Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; XI – coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

- **Art. 39.** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado, fiscalizador, deliberativo, consultivo, orientador e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 40.** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 12 membros titulares e 4 suplentes, de forma paritária, dentre representantes do poder público e da sociedade civil.
- § 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos



segmentos para um mandato de 2 anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC será de 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes, eleitos conforme regulamento, pelos seguintes seguimentos artísticos culturais:

I - Teatro:

II - Música:

III - Dança;

IV - Literatura;

V – Cultura Popular e Afro Descendente;

VI - Artes Visuais;

VII - Artesanato (Suplente);

VIII - Audiovisual (Suplente).

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC fica a critério do prefeito do Município de Santana a livre escolha de 6 (seis) membros titulares e 2 (dois) suplentes que possuam saber artístico, notório conhecimento e vivência no cenário cultural do município de Santana.

§ 5º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente, com os seus respectivos suplentes.

§ 6º Os membros representantes da sociedade civil, titular ou suplente, não poderão ser detentores de cargos em comissão ou função vinculada ao Poder Executivo e Legislativo do Município de Santana.

§ 7º O conselheiro fará jus a gratificação (jeton) pela participação nas reuniões do Conselho Municipal de Política Cultural-CMPC até o limite de 06 (seis) reuniões mensais, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente.

§ 8º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de qualidade.

Art. 41. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário:

II – Colegiados Setoriais;

III – Câmaras Temáticas;

IV - Grupos de Trabalho; e

V - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC compete:

I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do
 Plano Municipal de Cultura – PMC;

II – estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do
 Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III – colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

 IV – aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V – definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de
 Cultura de Santana – FMCS no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI – estabelecer para a Comitê Gestor de Incentivo à Cultura – CGIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;



VII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS;

VIII – apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

X – Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI – contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIII – promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV – promover cooperação com os movimentos sociais, organizações da sociedade civil e o setor empresarial;

XV – incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural:

XVI – delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII – aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XVIII – estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

- **Art. 43.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.
- **Art. 44.** Compete às Câmaras Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

J.O.



Art. 45. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os

respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 46. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema

Municipal de Cultura – SMC.

Art. 47. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar dois cargos em comissão na estrutura da Fundação de Cultura do Município de Santana – SANCULT, que serão ocupados pelo presidente e pelo secretário geral do Conselho

Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O membro do Conselho ocupante do cargo de que trata o caput deste artigo não fará jus ao recebimento de gratificação (jeton) pela participação nas

reuniões do CMPC.

Art. 48. Caberá a Fundação de Cultura do Município de Santana – SANCULT garantir a estrutura necessária para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 49. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.



- § 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município (SANCULT) convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 2 anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 3º. A Conferência Municipal de Cultura CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- Art. 50. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de CulturaSMC:
- I Plano Municipal de Cultura PMC;
- II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- III Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana SIICS;
- IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC.



Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC

Art. 51 O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, terá duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 52. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolverá Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para que apresente a propositura ao Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução:
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX indicadores de monitoramento e avaliação.



DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

Art. 53. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Santana:

I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;

III – Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – outros que venham a ser criados.

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTANA - FMCS

Art. 54. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS, vinculado a Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT, com prazo indeterminado de duração, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Art. 55. O Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Estado do Amapá.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.



Art. 56. São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Santana - FMCS:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Santana e seus créditos adicionais que consistirá o repasse anual da gestão, calculados sobre as receitas tributárias (impostos e taxas) efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o seguinte escalonamento:

- a) Exercício 2023, mínimo de 1% (um por cento);
- b) Exercício 2024, mínimo de 1,5 % (um e meio por cento);
- c) A partir do exercício 2025, mínimo de 2% (dois por cento).
- II transferências federais e/ou estaduais ao Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS;
- III contribuições de mantenedores;
- IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS;
- VIII resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;
- IX empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- X saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC:
- XI devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

XII – saldos de exercícios anteriores; e

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 57. O Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS será administrado de forma compartilhada pela Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT e pelo Comitê Gestor de Incentivo à Cultura - CGIC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

 I – não reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de seleção pública; e

II – reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, mediante a concessão de empréstimos.

- § 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Comitê Gestor de Incentivo à Cultura CGIC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- **Art. 58.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários

100

ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

- **Art. 59.** O Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comitê Gestor de Incentivo à Cultura CGIC.
- § 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de 15% (quinze por cento) de seu custo total.
- **Art. 60.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.
- § 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS será formalizada por meio de convênios e demais parcerias, nos termos da lei.

Art. 61. Fica criado o Comitê Gestor de Incentivo à Cultura – CGIC, composto pelo Presidente da Fundação de Cultura do Município de Santana – SANCULT e mais 4 (quatro) membros, com notório conhecimento e participação na Área Cultural, representantes do poder público e da sociedade civil, a quem competirá:

I - a coordenação, execução e monitoramento das ações culturais realizadas com recursos do Fundo;

II – Selecionar os projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura de SantanaFMCS;

III - acompanhar o ingresso de receitas no FMCS de acordo com os percentuais da Receita Tributária Líquida realizada, nos termos do Orçamento Anual (LOA) e do Art. 64, da Lei nº 2.137/2017;

 IV - a edição de instruções normativas, portarias e editais necessários ao atendimento das diretrizes apontadas no Plano Municipal de Cultura – PMC e ao fomento de projetos culturais;

V - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMCS, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VI - apresentar ao pleno do Conselho Municipal de Política Cultural para apreciação, os atos normativos e de seleção, bem como planejamento das ações financiadas pelo FMCS por ocasião da elaboração e/ou revisão dos seguintes instrumentos: Plano Municipal de Cultura, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VII -apresentar, anualmente, relatório com os resultados das ações desenvolvidas com os recursos do FMCS;

VIII - dar publicidade aos instrumentos contratuais e resultados relativos às ações apoiadas de acordo com as legislações vigentes.

- § 1º Os 2 (dois) membros representantes do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente entre servidores lotados na Fundação de Cultura do Município de Santana SANCULT.
- § 2º Os 2 (dois) membros representantes da Sociedade Civil serão indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, preferencialmente entre seus respectivos membros.
- § 3º Poderá o Comitê Gestor de Incentivo à Cultura CGIC instituir curadorias especifica para os editais do Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS, de acordo com os segmentos culturais contemplados nos mesmos.
- § 4º Excepcionalmente, o FMPC poderá contratar técnicos especialistas a que se refere o parágrafo anterior através de inexigibilidade, conforme legislação federal em vigência, especificamente para exercerem a função de pareceristas, para análise de projetos culturais em áreas específicas e por suas qualificações diferenciadas, desde que atendidas as condições e exigências legais.
- § 5º Os membros do Comitê Gestor de Incentivo à Cultura CGIC, com exceção do presidente, terão mandato de um ano, podendo ser reconduzidos uma única vez.
- § 6º A participação no Comitê Gestor de Incentivo à Cultura CGIC não será remunerada, constituindo relevante serviço a comunidade.
- § 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá propor a criação de cargos na estrutura administrativa da Fundação Municipal de Cultura SANCULT para dar suporte administrativo, contábil e financeiro ao Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS.
- § 8º O presidente do Comitê Gestor de Incentivo a Cultura CGIC, bem como seus demais membros, respondem solidariamente pelos eventuais prejuízos causados ao Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS, devendo ser apurado o dolo ou o erro grosseiro, através de processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 61. Na seleção dos projetos o Comitê Gestor de Incentivo à Cultura - CGIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 62. O Comitê Gestor de Incentivo à Cultura - CGIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I avaliação das três dimensões culturais do projeto, simbólica, econômica e social;
- II adequação orçamentária;
- III viabilização de execução;
- IV capacidade técnico-operacional de proponente.
- V qualidade, originalidade, relevância e inovação do projeto;
- VI potencial de impacto no cenário artístico e cultural e efeito multiplicador;
- VII acessibilidade do projeto ao público.

Art. 63. O Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS será dotado de personalidade jurídica, terá conta bancária mantida em instituição financeira oficial, na sede do Município, orçamento e escrituração contábil própria, atendida a legislação específica.

Art. 64. Compete à Fundação de Cultura do Município de Santana – SANCULT e ao Comitê Gestor de Incentivo à Cultura - CGIC a gestão compartilhada do Fundo Municipal de Cultura de Santana - FMCS.

Parágrafo único. A gestão compartilhada de que trata o *caput* far-se-á por atos administrativos do Comitê Gestor de Incentivo à Cultura - CGIC, nomeada pelo chefe do Poder Executivo, com a presença obrigatória do gestor da Fundação de Cultura do Município de Santana – SANCULT a quem caberá o cargo de presidente do referido comitê e ordenador de despesas do FMCS.



Art. 65. S\u00e3o atribui\u00f3\u00f3es do presidente do Comit\u00e3 Gestor de Incentivo a Cultura – CGIC, atrav\u00e1s dos seus auxiliares devidamente designados:

- I manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;
- II prestar contas, no prazo legal, a quem de direito, da aplicação dos recursos do
 Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS;
- II firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo
 Municipal de Cultura de Santana FMCS;
- IV coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços
 realizados com recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS;
- V manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII autorizar o pagamento de despesas até o montante de sua receita;
- **Art. 66.** O Fundo Municipal de Cultura de Santana FMCS, por intermédio do seu Comitê Gestor, prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente, ao Conselho Municipal de Política Cultural e ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Parágrafo único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS será consolidada na Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT com aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

DO SISTEMA DE INDICADORES E INFORMAÇÕES CULTURAIS DE SANTANA – SIICS

- **Art. 67.** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município desenvolver o Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana SIICS, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º. O Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana–SIICS é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º O processo de estruturação do Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana SIICS terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais SNIIC.
- **Art. 68.** O Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana SIICS tem como objetivos:
- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;



III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 69. O Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana – SIICS fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 70. O Sistema de Indicadores e Informações Culturais de Santana – SIICS estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 71. Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no Município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 72. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:



 I – a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população; e

II – a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 73. O Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 74. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS.

Art. 75. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana – FMCS, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

 I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;



II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida a apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 76. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Santana–FMCS deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 77. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. Na esfera Municipal, os recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura - SMC, originários do orçamento da Cultura, de outros orçamentos do Município, além de outras fontes, serão administrados pela Fundação de Cultura do Município de Santana - SANCULT.

Art. 78. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Pa



§ 1º O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 79. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 80. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 81. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Município de Santana deverá se integrar aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 83. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 84. Fica revogada a Lei nº 930/2011, de 05 de maio de 2011.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 12 de dezembro de 2022.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal de Santana